

MENSAGEM DE VETO À PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 03/2023

VETO Nº 01-2023

CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS
Estado de Minas Gerais

Protocolado sob o nº *40*, no livro próprio,
sob a folha de nº *03*, em *17* de
03 de *2023*, às *10* : *00* hs

Excelentíssimo Senhor Presidente,



Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso II, do artigo 87 da Lei Orgânica Municipal, decidi **VETAR INTEGRALMENTE** a Proposição de Lei nº 03/2023, que “Dispõe sobre a regulamentação do processo de seleção competitiva interna para o cargo comissionado de diretor e da função de confiança vice-diretor das unidades escolares do município de Buritis, conforme previsão contida nos incisos VII e VIII, do art. 162, da Lei Orgânica Municipal”.

RAZÕES DO VETO

A Proposição de Lei nº 03/2023 dispõe sobre a regulamentação do processo de seleção competitiva interna para o cargo comissionado de diretor e da função de confiança de vice-diretor das unidades escolares do município de Buritis, conforme previsão contida nos incisos VII e VIII, do art. 162, da Lei Orgânica Municipal.

Contudo, a matéria ventilada na indigitada proposição é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Conforme disposto no artigo 66, inciso III, alínea “b”, da Constituição do Estado de Minas Gerais, aplicando-se o princípio da simetria ao centro, é privativa a competência do Chefe do Poder Executivo Municipal para propositura de projeto de lei que disponha sobre o regime de provimento do cargo comissionado de diretor escolar.

**Publicado no Quadro de Avisos
no saguão da Câmara.**

Em, *22* / *03* / *2023*

SERVIDOR RESPONSÁVEL

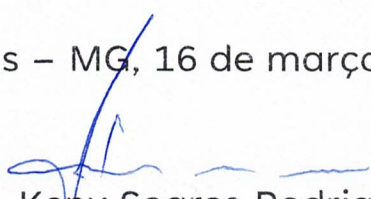
Mais disso, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é inconstitucional lei que preveja eleição para o cargo de Diretor Escolar, para cargo de provimento em comissão, cuja escolha é discricionária e privativa do Chefe do Poder Executivo (TJMG, Rel. Des. Edgard Penna Amorim, ADI nº 1.0000.14.071412-2/000, j. 27.07.2016).

De igual modo, também já decidido pelo TJMG, em sede de controle difuso de constitucionalidade, é inconstitucional a legislação municipal que impõe a realização de eleição direta, com a participação da comunidade escolar, para os cargos em comissão de Diretor e Vice-diretor de instituições de ensino mantidas pelo Poder Público municipal, cuja nomeação é prerrogativa exclusiva do Chefe do Executivo (TJMG, Rel. Des. Geraldo Augusto, ADI nº 1.0000.13.091448-4/000, j. 12/08/2015).

Nestes termos, de acordo com o inciso II do artigo 87 da Lei orgânica Municipal, fica **VETADO INTEGRALMENTE** a Proposição de Lei nº 03/2023, que “Dispõe sobre a regulamentação do processo de seleção competitiva interna para o cargo comissionado de diretor e da função de confiança vice-diretor das unidades escolares do município de Buritis, conforme previsão contida nos incisos VII e VIII, do art. 162, da Lei Orgânica Municipal”.

Certo de que esta solicitação será atendida, renovo os protestos de estima e consideração.

Buritis – MG, 16 de março de 2023.


Keny Soares Rodrigues
Prefeito Municipal

